



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 105/2017

PROCESSO LICITATÓRIO: 193/2017
PREGÃO PRESENCIAL/SRP: 107/2017

Consulta Impugnação ao Edital. Ausência de cláusula referente a encargos financeiros. Nulidade. Possibilidade de continuidade da Licitação

RELATÓRIO

Tratam os autos de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 107/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen/RS, visando o registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C e granilha.

A Empresa CBB Industria e Comércio de asfaltos e engenharia Ltda, inscrita no CNPJ n.º 82.381.815/0001-22, impugna o Edital asseverando que o mesmo não apresenta cláusula de atualização financeira em caso de inadimplemento de cada parcela, em afronta ao Art. 40, da Lei n.º 8.666/93.

Por sua vez, a Empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 04.420.916/0001-95, impugna o edital em dois aspectos, primeiro pela ausência de requisito técnico, referente a Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, como documento de habilitação jurídica das empresas e segundo em razão de ausência de previsão de cláusula em ata ou contrato referente aos encargos financeiros em caso de atraso no pagamento do contratado.

Apresentam documentos, sendo este o singelo relatório.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pregão Presencial visando a aquisição de Emulsão Asfáltica e granilha através do sistema de registro de preços n.º 107/2017, para eventual aquisição futura pela Administração Municipal.

Primeiramente passa-se a análise conjunta das impugnação apresentadas fazendo menção primeiro a impugnação impetrada pela Empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda em razão da ausência de requisito técnico, referente a Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, onde o edital estaria ferindo o art. 28, inciso V da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre que tal previsão consta na Cláusula 11.1.2, atendendo assim a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 28, inciso V, sendo que consta o seguinte parágrafo no Edital, a propósito:

Cláusula 11.1.2

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Portanto, deve ser julgado improcedente a impugnação apresentada quanto ao item mencionado, em razão de que consta tal previsão no Edital do processo licitatório n.º 193/2017.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Já com relação a impugnação apresentada pelas duas empresas no sentido de que o edital não apresenta cláusula que preveja a atualização de valores em caso de atraso de pagamento pela administração pública, da mesma forma, devem ser afastadas as impugnações de ambas as empresas.

Cumprir referir que a administração pública no caso em tela, na cláusula do contrato administrativo prevê o pagamento dos valores em até 30 dias após a emissão da nota fiscal. Cumprir referir que a vinculação ao edital é medida impositiva no caso em tela.

Frisa-se ainda, que o procedimento segue todos os ditames da Lei n.º 8.666/93, bem como, atende aos requisitos do Decreto n.º 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, o qual regulamenta o art. 15 da Lei de Licitações.

Assim, as empresas tem conhecimento das regras estabelecidas no edital, afastando as alegações entabuladas, uma vez que a licitação não fere os preceitos de competitividade, bem como, atende aos requisitos legais.

Por fim, a contrato administrativo prevê as condições e formas de pagamento, e eventual não atendimento do art. 40, inciso XIV, alínea "d", estão devidamente previstas no contrato administrativo.

Portanto, a manutenção da Licitação e SRP é medida que se impõe.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os valores registrados serão fixos e irredutíveis, exceto na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências inesperadas, que onerem ou desonerem excessivamente as obrigações pactuadas em Ata, conforme alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei N.º 8.666/93, ou, ainda, em caso de redução dos preços praticados no mercado.

Salienta-se que o presente parecer jurídico tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da Lei de Licitações entendemos, que o edital do Pregão Presencial n.º 107/2017, atende aos requisitos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Frederico Westphalen, 23 de outubro de 2017.


ADV. JONATHAN CARVALHO
OAB/RS 67.433
Assessor Jurídico





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO : registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C e granilha

PREGÃO PRESENCIAL SRP 107/2017

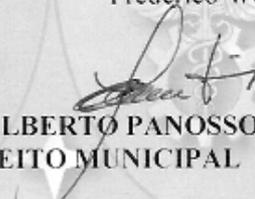
PROCESSO LICITATÓRIO: 193/2017

Com base no parecer da Assessoria Jurídica do município RATIFICO a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pelas empresas CBB indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda e EMAM – Emulsões e Transporte Ltda.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razão de decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Frederico Westphalen, 23 de outubro de 2017



JOSÉ ALBERTO PANOSSO
PREFEITO MUNICIPAL

15-02-1919

28-02-1955

FREDERICO WESTPHALEN



FREDERICO
WESTPHALEN

Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS